



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1546** - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 18 DE JULHO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Dinheiro em juízo

Depósito recursal trabalhista tem reajuste de 3%

O Tribunal Superior do Trabalho reajustou em cerca de 3% o valor dos depósitos recursais. As novas taxas para recorrer de decisões da Justiça do Trabalho passam a vigorar no dia 1º de agosto.

O novo limite de depósito para a interposição de Recurso Ordinário aos Tribunais Regionais do Trabalho foi fixado em R\$ 4.808,65. No caso de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário ao TST, o novo valor é de R\$ 9.617,29 — também fixado como limite nos casos de Ação Rescisória.

Os valores foram reajustados de acordo com a variação acumulada do INPC — Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, no período entre julho de 2005 e junho deste ano. Os antigos valores eram de R\$ 4.678,13 e R\$ 9.356,25.

O objetivo do depósito recursal é garantir a execução da sentença e o pagamento da condenação. Por lei, a atualização dos valores é anual, de acordo com a variação acumulada do INPC apurado pelo IBGE.

Para o advogado trabalhista Marcel Cordeiro os depósitos indicam, em juízo, que

a discussão envolve valores mais altos, já que só são válidos para causas que ultrapassam esses valores. O depósito representa, na opinião do advogado, uma espécie de adiantamento e garantia, já que após a condenação será feito um

abatimento do valor já depositado.

O advogado vê um único empecilho, que já ocorria com o antigo valor: a quantia pode criar obstáculos para que empresas pequenas busquem seus direitos nas instâncias superiores da Justiça do Trabalho.

Libanês que mentiu sobre endereço perde nacionalidade

O libanês Moustafa Abbas Safieddine não conseguiu reverter na Justiça o cancelamento do seu certificado de naturalização. A sentença é do juiz Alexandre Vidigal, da 20ª Vara Federal do Distrito Federal. Para o juiz, ficou comprovado que Safieddine agiu de má-fé pedindo naturalização em São Paulo sem nunca ter se mudado de Foz do Iguaçu, onde mora desde 1999.

Safieddine entrou na Justiça tentando reverter ato da diretora do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça que cancelou seu certificado de naturalização.

De acordo com o processo, na ocasião da intimação para a audiência de naturalização, o estrangeiro não foi encontrado no endereço informado na cidade de São Paulo. Em sua defesa, Safieddine sustenta ter comunicado a mudança de endereço ao Ministério da Justiça em janeiro de 2005, pedindo que o certificado fosse enviado para a Justiça

Federal de Foz do Iguaçu. Ele alegou, ainda, morar no Brasil há 15 anos e preencher todos os requisitos legais à manutenção do certificado de naturalização.

Os argumentos não surtiram efeito. “Só fato de ter prestado, sob as penas da lei, informações inverídicas às autoridades responsáveis pelo processo de naturalização já justifica o cancelamento do Certificado de Naturalização expedido em favor do Impetrante”, afirmou o juiz Alexandre Vidigal.

Diligências feitas pela PF constataram que o libanês vive em Foz do Iguaçu desde 1999, informação comprovada por meio de recibos de aluguéis e contratos de locação em nome de Safieddine. “Assim, percebe-se que o Impetrante agiu de má-fé ao comunicar uma alteração de endereço da cidade de São Paulo para Foz do Iguaçu que jamais existiu, visto que já residia nesta cidade mesmo antes de ingressar com o pedido de naturalização em São Paulo”, afirma o juiz na sentença.

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 365/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, titular da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções responder pela Comarca de Figueirópolis, no período de 17 a 30 de julho do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2006, 118ª da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Termo Aditivo

Contrato: nº 004/2006.

Termo Aditivo: 2º (Segundo)

Processo Administrativo: ADM – 35022 (05/0043899-4).

Modalidade: Concorrência nº 002/2005.

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Contratada: American Banknote S/A.

Objeto do Contrato: Prestação de Serviços de Confeção, Transporte, Distribuição e Controle de Selos de Fiscalização de Atos Notariais e Registrais empregados pelas Serventias Extrajudiciais.

Valor do Contrato: R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) o milheiro de selos e valor global estimado do contrato é R\$ 828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais).

Recurso: FETJ.

Atividade: 2005.0603.02.061.0049.4321.

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (40).

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (40).

Vigência: 12 (doze) meses

Data da Assinatura: 03/07/2006.

Signatários: Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente do Tribunal de Justiça
MAURÍCIO KOJI SAHARA
Representante Legal da Empresa

Palmas-TO, 17 de julho de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 1504 (06/0049375-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXCIPIENTE: KÁTIA TEREZINHA COELHO DA ROCHA

Advogado: Sérgio Rodrigo do Vale

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO de f. 53, a seguir transcrito: “Pelo exposto, ante a sua manifesta intempestividade, NEGO seguimento à presente exceção de suspeição, determinando o seu arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de julho de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DRª. MARIA EDNA DE JESUS DIAS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1549/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038/05-TJ-TO)

REQUERENTE: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Tina Lílian Silva Azevedo e Outros

REQUERIDO: FLORISVALDO CASTRO E SILVA – DRAGA AZUL

ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outro

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O pedido cautelar em tela revela-se extemporâneo. Pretende a autora, com a presente medida, empreender efeito suspensivo a “Embargos Infringentes” que opôs contra acórdão emanado da 4ª Turma Julgadora desta Corte em sede de Apelação Cível 5038. Ocorre, que segundo a disciplina do art. 531 do Código de Processo Civil, a admissibilidade de tal espécie recursal não ocorre quando de sua interposição, mas sim, após a formação do contraditório, quando os autos são conclusos à relatoria do acórdão embargado para tal fim, e se for o caso, este determinar o sorteio de novo relator. No entanto, até a presente

data os autos de Apelação Cível 5038, no qual residem os Embargos Infringentes a que se pretende ver empreendidos os efeitos de suspensão, não aportaram em meu Gabinete para que seja exercido tal juízo, conforme é possível se extrair do acompanhamento eletrônico de processos desta Corte, não havendo como se abordar os efeitos do recurso sem que o mesmo tenha nem mesmo passado pela necessária aferição de sua admissibilidade. Primeiramente o recurso deve ultrapassar suas condicionantes legais, para, a seguir, produzir efeitos. Trata-se de lógica jurídica, sendo, portanto, inafastável. A rigor, a pretensão da autora mereceria extinção in limine, dado o manifesto desencontro entre o estágio dos Embargos Infringentes e o momento de propositura de demanda que a abriga. Entretanto, em homenagem ao “Princípio da Economia Processual”, hei por bem POSTERGAR a apreciação da medida liminar para momento concomitante ao juízo de admissibilidade dos Embargos Infringentes, oportunidade em que se tornará juridicamente possível o enfrentamento da matéria, repito, precipitadamente trazida à baila. Outrossim, apenas para a devida instrumentalização, determino à secretaria que, de imediato, certifique o atual estágio processual da Apelação Cível 5038, promovendo-se após, o apensamento do presente caderno processual àqueles autos,volvendo-me os feitos em imediata conclusão para os fins de mister. Cite-se a demandada para que, no prazo legal e sob as devidas advertências, conteste a ação, se assim desejar. Cumpra-se. Palmas, 13 de julho de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6660/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 26445-8/06)

AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros

AGRAVADO: HÉLIO REIS BARRETO

ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outro

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “HELIO REIS BARRETO interpõe o presente recurso regimental contra a decisão que em sede liminar suspendeu o decisum que, nos autos da Execução Provisória que o ora recorrente move em face do BRADESCO SEGUROS S/A, havia determinado a expedição de alvará para levantamento de quantia em dinheiro mediante a complementação da caução ou sua substituição por outra de valor igual ao depósito. Requer a retratação da decisão exarada ou, caso este relator assim não entender, que o presente seja julgado pelos integrantes da Câmara Cível e a decisão ora vergastada seja reformada. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, a nova sistemática processual vinda com a promulgação da Lei 11.187/2005 é de clareza solar ao prever que “a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. (grifei) Neste esteio, entendendo não ser o caso de reconsideração, nego seguimento ao presente. É como voto. Palmas, 11 de julho de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL 4.504/04.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERÊNCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE EFEITOS DE NEGÓCIO JURÍDICO Nº 7.045/04, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: PEDRO RICARDO CUNHA DE ALBUQUERQUE.

ADVOGADO: Hércules Ribeiro Martins e Outra.

APELADO: MÁRCIO RAPOSO DIAS E OUTRA

ADVOGADO: Antônio Edmar Serpa Benício.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL — VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA — MÁ-FÉ — SIMULAÇÃO”. Se o autor atribuiu valor à causa em discrepância com o conteúdo econômico e seu valor real apresentado no bojo dos autos, pode, sim, o juiz “ad quem”, até mesmo de ofício, corrigir a estimativa real.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.504/04, figurando, como Apelante, PEDRO RICARDO CUNHA DE ALBUQUERQUE, e Apelado, MÁRCIO RAPOSO DIAS e DENISE MARTINS GENEROSO RAPOSO. Sob a Presidência do Exmº. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

Votearam os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pela Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 29 de junho de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL nº 4657/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO: ARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

REFERENTE: Acórdão de fls. 469/473

AGRAVADO: ANA MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO: Vinicius Ribeiro Alves Caetano

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissões e contradições. Oposição acolhida para, exclusivamente, reconhecer, analisar a matéria omitida e incluir referida manifestação no voto proferido na Apelação Cível em questão. 1 – Acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo em razão da existência de Recurso Especial sobrestado, interposto em face do Agravo de Instrumento nº. 4564/03 não há qualquer vício a ser sanado, pois os Embargos Declaratórios, opostos em face do referido agravo foram rejeitados, mantendo a antecipação de tutela concedida no Juízo a quo e a sentença recorrida, confirmou a medida antecipada, condenando a apelante ao pagamento de indenização cuja verba é de caráter alimentício, ou seja, não bastasse o fato da pensão funcionar como prestação de alimentos, ao sentenciar, o Magistrado a quo ratificou a antecipação dos efeitos da tutela hipótese esta que, segundo dicitão do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo. 2

– Não houve cerceamento de defesa, pois o acórdão é bastante claro no sentido de que, ao indeferir a produção de provas e sentenciar o feito o Juiz não incorre em qualquer ilegalidade, posto que, satisfeito com os elementos probatórios existentes julgou de acordo com seu livre convencimento. 3 – Acerca da Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal e da responsabilidade do transportador para com o transportado denota-se que, o ora insurgente utiliza a presente via de maneira inadequada e, com o nítido intuito de rediscutir a matéria julgada eis que, os Embargos Declaratórios visam dirimir contradições existentes no corpo do próprio acórdão e, in casu, a embargante alega discordância entre o posicionamento dessa Relatora e, portanto, da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Sodalício, haja vista a unanimidade de votos, e o entendimento dos Tribunais Superiores. 4 – A responsabilização do transportador, ora sustentada, fulcra-se na realidade social da Região que, infelizmente, apresenta um leque de episódios lastimáveis, muitas vezes, causados pela prestação de serviço negligente e imprudente das empresas de transporte interestadual. Os reiterados assaltos envolvendo a empresa apelante durante as viagens pelo Norte do país não podem passar despercebidos aos olhos do Julgador sob pena de se instalar a lei do “salve-se quem puder” não só no interior dos meios de transportes como, também, dentro de todo e qualquer tipo de comércio. É sabido que, com o intuito de aumentar os lucros durante o trajeto, os prepostos da recorrente estacionam em lugares ermos, sem qualquer segurança, para embarcar passageiros que, muitas vezes, rendem o condutor obrigando-o a desviar da rota e enveredar por matagais onde os meliantes assaltam e agridem os demais. Em outro modus operandi, o assaltante, como in casu, viaja armado como se fosse um usuário qualquer dos serviços de transporte da empresa, contudo, ao vislumbrar a oportunidade de ação, comete os delitos como os descritos na exordial. 5 - O Estado não deve ser o único responsável por episódios dessa natureza eis que, não é onipresente e, considerando o número de crimes ocorridos no interior de seus veículos, haveria que ser da própria empresa o interesse de tomar providências para assegurar a tranquilidade dos passageiros e, comercialmente falando, recompor a credibilidade do serviço por ela prestado. 6 – O artigo 144 da Constituição Federal foi está devidamente manifestado nos autos, não havendo qualquer omissão a ser sanada. 7 – O pagamento das despesas com funeral, remédio e hospital advém do evento morte, não havendo, a esse respeito, qualquer necessidade de manifestar sobre provas de que o de cujus contribuiu para o sustento da genitora, questão esta que, juntamente com a fixação do período de duração da pensão, está superada e satisfatoriamente demonstrada no acórdão. Nesse particular, novamente observado o intuito de rediscussão da matéria por parte do insurgente. 8 – Não se pode esperar que uma mãe, presenciando a violência gratuita empregada contra a vida de seu filho, permaneça com a saúde física e/ou psíquica inalterada. Atestando o abalo na saúde da genitora/embargada o acórdão escora-se nos elementos contidos nos autos, não justificando a alegada omissão o fato de não transcrever os termos probantes. 9 – Razão assiste ao embargante quanto à omissão referente aos artigos 1.285 do Código Civil/1.916, 650 do Código Civil/02 e 17 do Decreto 2.681/12. Contudo, referidos dispositivos do Código Civil não guardam consonância com o caso in judicio, pois versam sobre a responsabilidade do proprietário da hospedaria para com os hóspedes e, se o embargante pretendia discorrer acerca do caso fortuito e força maior, melhor lhe atenderia o artigo 393 (antigo 1.058) do Código Civil, o qual é vastamente utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos ao presente. De qualquer forma, ratifico o posicionamento de que o alegado ‘evento de força maior’ não é capaz de eximir a responsabilidade da transportadora, pois em nossa Região, os assaltos e mortes em ônibus interestaduais estão cada vez mais frequentes e, em determinados locais e horários, bastante presumíveis. 10 – Não obstante ser utilizado, especialmente acerca da responsabilidade do transportador, como norte para todos os transportes em razão do Código Antigo não disciplinar a matéria, no presente feito, em razão da tese defendida, o artigo 17 do Decreto 2.681/12 (força maior e caso fortuito como excludentes de culpa) não encontra guarida, vez que, o assalto ocorrido não pode ser considerado como fato estranho ao serviço prestado, pois ao transportar um passageiro deve fazê-lo com segurança e, sabendo, por várias experiências idênticas sofridas que, no trajeto em que atua referido tipo de crime é constante e crescente e, mais, que muitas vezes, o assaltante está no interior do veículo esperando o momento de agir, a empresa deveria tomar medidas acautelatórias e impeditivas de tais eventos. 11 – Ao propor a ação de indenização pela morte do filho, a embargada exerce os direitos conferidos pelo artigo 5º, incisos V e X da Constituição e, no que concerne à embargante, não há que se falar em violação de direitos, pois o crime aconteceu no interior do veículo de sua propriedade, a vida de uma pessoa foi ceifada e, ao ingressar com a ação, o intuito da embargada não foi ferir qualquer direito da empresa, mas simplesmente, responsabilizá-la pelo fato danoso que ocorreu dentro de seus domínios. Agindo com negligência, conforme dispõe o artigo 186 do Código Civil a embargante cometeu ato ilícito, havendo que responder pelos danos causados à genitora do de cujus.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na AC nº. 4657/05 em que Transbrasiliana – Transportes e Turismo Ltda opõe-se ao Acórdão de fls. 469/473. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, ACOLHEU os presentes embargos para, exclusivamente, reconhecer, analisar a matéria omitida e incluir referida manifestação no voto proferido na Apelação Cível nº. 4657/05. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 21 de junho de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DRª. TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6690 (06/0050433-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Separação Litigiosa nº 11496-0/06, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: R. P. P.

ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outro

AGRAVADO: M. G. P. P.

ADVOGADO: Antônio César de Melo

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O presente agravo de instrumento que tem como agravante R. P. P. e como agravada M. G. P. P., ataca a decisão de fls. 10/11, proferida nos autos nº 11496-0/06, da Ação de Separação Litigiosa, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, que arbitrou o valor mensal dos alimentos provisionais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega o recorrente que o magistrado a quo influenciado pelos relatos da recorrida incorreu em erro in judicando, pois conforme demonstram os documentos acostados aos autos o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), informados na inicial da ação principal como depósitos feitos em sua conta corrente, não eram somente para custeio das despesas familiares, mas, em sua maior parte ao pagamento de despesas com a construção de um edifício comercial de dois andares, e que, com o final da construção e montagem da Cafeteria, os valores acima referidos foram reduzidos, restando para pagamento apenas parte dos equipamentos. Juntou documentação de identificação dos dois filhos do casal, alegando que a agravada não tem legitimidade para pleitear em seus nomes fixação de pensão provisória, vez que são maiores capazes, tendo atualmente 22 e 21 anos. Portanto, no caso de necessidade, além da contribuição que os mesmos recebem, este tema deverá ser objeto de acerto entre pai e filhos. Argumenta que a visível impossibilidade de arcar com o depósito do valor provisório arbitrado acarretará em sua prisão, residindo aí a lesão grave e de difícil reparação. Alega, ainda, que a agravada ocultou valores que recebe em decorrência dos lucros advindos da Cafeteria de sua propriedade e da locação das salas para escritórios situadas no pavimento superior do prédio onde funciona aquele estabelecimento, no total mensal aproximado de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Sinteticamente é o que expõe, requerendo liminarmente a suspensão da decisão atacada até pronunciamento do mérito do recurso, reconhecendo a ilegitimidade da agravada para pleitear alimentos em nome de seus filhos maiores e capazes, bem como reduzir o “quantum” arbitrado pelo juiz singular em patamares condizentes com as necessidades da recorrida e sua capacidade financeira. Juntou documentos de fls. 10/137. Em síntese, é o relatório. Decido. As cópias da decisão agravada e da certidão de sua intimação, juntadas aos autos, atestam a tempestividade do recurso, instruído, também, com as procurações outorgadas aos patronos das partes (fls. 13/14). Portanto, analisados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pelo agravante, conheço do recurso, e, passo a verificar a possibilidade de atribuir-lhe o efeito suspensivo. Após análise peculiar a atual fase processual, vislumbro a existência das condições plausíveis à concessão da medida liminar de efeito suspensivo. O agravante exterioriza de forma veemente a sua indignação com a decisão do juízo a quo que fixou os alimentos provisionais devidos a agravada e a seus filhos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, e, nesse contexto, tenho que lhe assiste razão. Primeiro, na parte que toca aos filhos do casal, conforme demonstrado às fls. 15/16, são maiores e capazes. Capacidades que em momento algum foi questionada pela agravada nos acervos da Ação de Separação Litigiosa em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões desta Capital. Contudo, a meu sentir, no presente caso não devo tratar da ilegitimidade da agravada para requerer alimentos em seus nomes, visto que da ação principal, não vislumbro a busca desse objetivo, pois a sua inicial trouxe como partes as mesmas constantes do instrumento, e o seu pedido não os mencionou, decidindo, pois, o magistrado, além dele nesse particular, o que impele de início reduzir o valor dos alimentos provisionais arbitrados, considerando não poder ser alcançado pelos filhos na ação em tela. Ademais, cabe observar que os documentos juntados aos autos fornecem substratos suficientes, para, a princípio, contrariar as ponderações esposadas pela agravada naquela ação, pois exerce uma atividade comercial como sócia/proprietária de uma lanchonete (fls. 36), além do que auferir rendimento advindo de aluguel (fls. 26). Considerando que os alimentos servem para atender as necessidades básicas do alimentando, a fixação do seu valor, aqui provisionais, deve obedecer ao binômio necessidade/capacidade, sendo que pelos documentos anexados conclui-se que o valor arbitrado pelo juízo a quo deve ser reduzido, levando-se em conta a questão dos filhos que não quiseram, são maiores e capazes, e os rendimentos auferidos pela agravada. Essas ponderações revelam-se suficientes a mostrar que se a decisão singular for mantida naqueles moldes, ao agravante restará o perigo de uma lesão grave e de difícil reparação, caso não seja de pronto alterada, pois, como visto, seus bens quando arrolados, tornaram-se indisponíveis para venda ou qualquer outro negócio capaz de fomentar a sua obrigação de depositar a cada mês o valor estipulado pela decisão singular. Pelo exposto, entendo presentes os requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pretendida – fumes boni iuris e o periculum in mora. Com isso, reduzo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuindo, ao presente recurso, nos termos do artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo perseguido, para que assim mantenha a decisão atacada até julgamento final do agravo. No prazo de 10 (dez) dias, artigo 527, IV e V, do CPC, colha-se as informações do juiz de primeiro grau, inclusive, quanto ao estágio da ação principal, notificando-o desta decisão, e intime-se o agravado para, querendo, apresentar as contra-razões. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3261 (02/0025580-0)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA

REFERENTE: Ação de Embargos do Devedor nº 137/00, da 2ª Vara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Marcelo Carmo Godinho

APELADOS: CARLOS MOREIRA DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADOS: Clovis Gusmão Mello e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 137/00, em trâmite perante a Vara de Família e 2ª Cível da

Comarca de Taguatinga-TO, aforada por CARLOS MOREIRA DOS SANTOS e sua mulher MARIA FERREIRA DOS SANTOS, ora apelados, em desfavor do Banco-apelante. Tendo em vista que as partes litigantes formularam pedido de desistência da ação de embargos à execução epigrafada (fls. 121), a qual deu origem à presente Apelação, resta evidente a perda de seu objeto, impondo-se, por conseguinte, a declaração de sua prejudicialidade, com a consequente devolução dos autos à Comarca de origem para os fins de mister. Diante do exposto, DECLARO prejudicada a Apelação epigrafada, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, REMETAM-SE estes autos ao Juízo de origem — Vara de Família e 2ª Cível da Comarca de Taguatinga-TO (art. 510, CPC c/c art. 77 RITJTO). P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de julho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO

ESTRITO Nº 1833-04 (04/0036659-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 367

EMBARGANTE: MARIA VIEIRA LOPES

ADVOGADOS: Jorge Barros Filho e outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, nos autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 1833/04, que, por unanimidade, votou no sentido de conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negar-lhe provimento para manter incólume a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Sustenta o embargante que há omissão no acórdão embargado. Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que, segundo afirma, restou negado no acórdão o direito do embargante de recorrer em liberdade. É o relatório do que interessa. Para a admissibilidade de um recurso, mister se faz a verificação da presença dos pressupostos recursais (subjativos e objetivos), sem o que a reapreciação da decisão recorrida tornar-se-á completamente inviável. Da análise destes autos, verifico que o presente recurso esbarra a toda evidência no atendimento do requisito tempestividade. De conformidade com disposições do artigo 619 do Código de Processo Penal, o prazo para a interposição de Embargos de Declaração é de 02 (dois) dias. Contado, neste caso, da publicação do acórdão embargado no Diário da Justiça n.º 1514, de 31.05.2006 (fls. 368), verifica-se que o prazo recursal foi extrapolado, haja vista que este recurso só foi protocolizado em 05.06.2006 (fac-símile afixado na contra-capa). Conclui-se, portanto, que o presente recurso foi apresentado serodidamente. Nesse sentido: STF – “O prazo para interposição de embargos de declaração aos acórdãos proferidos pelos mesmos Tribunais em processo-crime é de 2 (dois) dias, ainda que o Regimento Interno do Tribunal estabeleça o prazo genérico de 5 (cinco) dias para este recurso (art. 619 do CPP)” (JSTF 212/370) STJ – “O prazo para embargos de declaração em matéria criminal é de dois dias (art. 619 do CPP e 263 do RISTJ, com a nova redação dada pela ER 4)” (RT 711/385) Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que intempestivo. P.R.I. Palmas-TO, 13 de julho de 2006. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: DR. RUY GOMES BUCAR

Decisões/ Despachos

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4350/06 (06/0050412-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS

IMPETRANTE: JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO

PACIENTE: WANDERLEY MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK

RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “H A B E A S C O R P U S Nº 4350. D E S P A C H O: Postergo a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora. Com o ofício requisitório determino que seja enviada também cópia da peça inicial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de julho de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1693/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5006/02 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

REQUISITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ E REG PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO

EXEQUENTE: DERVEM MOTOVANE DIAS FIGUEIRA

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Preenchidos os requisitos do artigo 235 do Regimento Interno deste Tribunal (Res.004/01), INTIME-SE o Executado, na pessoa do Secretário da Fazenda do Estado para que promova a inclusão no próximo orçamento de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 6.582, 49(seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), frisando-se que no momento do pagamento o referido valor deverá ser devidamente atualizado, nos termos do artigo 100, §1º, parte final da Constituição Federal. Cumpra-se. Palmas, 07 de julho de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1641/04

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE - TO

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS Nº 1.170/03 – VARA CÍVEL

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO

EXEQUENTE: JALES JOSÉ COSTA VALENTE

ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE NATIVIDADE/TO

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Executado para que informe acerca do pagamento do débito requisitado neste precatório no valor de R\$ 8.331,00 (oito mil, trezentos e trinta e um reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas e de responsabilização. Cumpra-se. Palmas, 07 de julho de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1659/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4457/04, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS – TO

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Município Executado para que informe se efetuou a inclusão de verba suficiente para pagamento do presente precatório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas e de responsabilização, já que a inclusão é obrigatória consoante determina o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Ressalte-se que, no momento do pagamento, os valores deverão estar atualizados. Cumpra-se. Palmas, 07 de julho de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1547/98

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS – TO

EXEQUENTE: ATAMI – TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(S): Wander Nunes Resende e outra(s)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ANANÁS - TO

ADVOGADO(S): Valdinez Ferreira de Miranda e outra(s)

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município de Ananás informou às fls. 391 que efetuou o pagamento remanescente devido à Exeçúente, juntando o documento de fls. 398. Intime-se a Exeçúente para que se manifeste acerca do referido pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1534/97

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 4045/92

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

EXEQUENTE: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: Luiz Dário de Oliveira

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Não há nos autos notícia do pagamento da 1ª parcela do débito requisitado neste precatório. Assim, intime-se o Município de Porto Nacional para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da previsão de pagamento da 1ª parcela do débito vencida em 31.12.2005 no valor de R\$ 11.588,93 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), consignando que a omissão poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas e de

responsabilização. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1679/05

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
REFERENTE: Ação de Execução nº 1131/03 – VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE - TO
REQUISITANTE: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE - TO
EXEQUENTE: BENEVENUTO DE QUEIROZ E FILHOS LTDA
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE - TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Município Executado, na pessoa do Prefeito Municipal, para que promova a inclusão de verba suficiente no orçamento para o pagamento do presente precatório no valor de R\$ 58.254,88 (cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), informando nos autos em de 15 (quinze) dias. Palmas, 11 julho de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2486º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMº. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h07 horas, do dia 14 de julho de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0050471-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6695/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1103/04
REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 1103/04 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE: R. A. M.
ADVOGADO: VENÂNCIA GOMES NETO
AGRAVADO (A): K. W. R. B. ASSISTIDA POR SUA GENITORA E. R. B.
ADVOGADO (S): WANDER NUNES DE RESENDE E OUTRA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/07/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050492-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3170/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2671-9/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2671-9/06 - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO)
T.PENAL: ART. 155, § 1º, ART. 157, § 2º, I, AMBOS DO CP.
APELANTE: ELINEI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050501-4

HABEAS CORPUS 4355/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3766/04
IMPETRANTE: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CHAVES
ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/07/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039661-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050513-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3464/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 47132-1/06
IMPETRANTE: MANOEL PRIMO ALVES E CREUZA BARBOSA ALVES
ADVOGADO (S): ADEON PAULO DE OLIVERA E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/07/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0037993-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

COLINAS

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO DE GEISA ROSELI ARANTES – PRAZO DE 20 DIAS. AUTOS Nº 4335/05

A DOUTORA, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, MMA Juíza de Direito em substituição automática pela Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA GEISA ROSELI ARANTES, brasileira, separada judicialmente, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-a, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor (art. 285 do CPC – 2ª parte), nos autos da Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 4335/05, em que é requerente NEILTON JOSÉ FRANCO em desfavor de GEISA ROSELI ARANTES. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: “Processo nº 4335/05. Cite-se na forma requerida. Colinas do Tocantins, 17/07/2006. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”. Colinas do Tocantins, aos dezessete (17) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e seis (2006). Etelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito. Em substituição automática.

MIRANORTE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) ASSIS GAIA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, com 17 anos de idade, natural de Santa Rita município de Serra Talhada-PE, filho de Antonio Gaia de Oliveira, residente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 50 e 41 da lei n. 9605/98. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 10 de agosto de 2006 às 14:00h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 12 dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (12/07/2006). MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) BRASIL DE SOUZA, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 23.05.58, natural de Pirinópolis-GO, filho de José de Souza Moura e Eva Rodrigues Moura, residente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 50 e 41 da lei n. 9605/98. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 10 de agosto de 2006 às 15:00h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 12 dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (12/07/2006). MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) BRASIL DE SOUZA MOURA, brasileiro, casado, agropecuarista, nascido aos 23.05.58, natural de Pirinópolis-GO, filho de José de Souza Moura e Eva Rodrigues Moura, residente, em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 50 e 41 da lei n. 9605/98. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 10 de agosto de 2006 às 14:00h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 12 dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (12/07/2006). MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

PALMAS

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

Autos: 4287/04

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA (PREVENTIVO) COM REQUERIMENTO DE LIMINAR

Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: MARIA DIRCE FERREIRA MARTINS

Impetrado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Advogado: DEOCLECIANO GOMES

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, considerando a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de Palmas e a impropriedade da via eleita, acolho o substantivo pronunciamento ministerial, o que faço para indeferir, como de fato indefiro a petição inicial, com amparo no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51. Custas pela impetrante, sem honorários. Dê-se ciência à impetrante, à requerida e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 27 de junho de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2004.0000.9292-8

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: CARMEM CATARINA DA COSTA ANDRADE

Advogado: FRANCISCO DELIANE SILVA

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Comuniquem-se as partes do retorno dos autos, bem como intimem-nas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, em três dias. I. Cumpra-se. Palmas, 30 de junho de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRG"

Autos: 2005.0000.5833-7

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARISTELA ALVES RESENDE E OUTROS

Advogado: EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Recebo o recurso, porque próprio e tempestivo, em seus efeitos legais. Intimem-se os recorridos para contra-arrazoar, no prazo legal. Após o que, colha-se a manifestação ministerial. I. Pls, 30.6.6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2005.0000.5835-3

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: PAULO CESAR FREIRE DE ALMEIDA

Advogado: EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Recebo o recurso, porque próprio e tempestivo, em seus efeitos legais. Intimem-se os recorridos para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal. Após o que, colha-se a manifestação ministerial. I. Pls, 30.6.6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2005.0000.5834-5

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ILIAN MARIA PINHEIRO NOLASCO

Advogado: EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Recebo o recurso, porque próprio e tempestivo, em seus efeitos legais. Intimem-se os recorridos para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após o que, colha-se a manifestação ministerial. I. Pls, 30.6.6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2006.0002.0542-7

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: HENRIQUE JOSÉ AURESWALD JR. - PROCURADOR

Requerido: VALDELICE VASCONCELOS DOS SANTOS

Despacho: "Sobre a petição de fls. 29, manifeste-se a parte requerida, em cinco dias. Intimem-se. Palmas, em 30 de junho de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2006.0003.9088-7

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARILENA SOARES CONCEIÇÃO

Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Da contestação, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, em 30 de junho de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2006.0005.0403-3

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: ADEMAR DE SOUSA PAIXÃO

Advogado: CICERO TENÓRIO CAVALCANTE

Requerido: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/PM/BM/2006

Despacho: "I – Face ao conteúdo das informações, o pedido concernente à tutela de caráter liminar, perdeu seu objeto. II – Colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Em 05/07/06. (As) Adelina Gurak – Juíza de Direito – em substituição automática"

Autos: 2004.0000.0688-6

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: NAYRA CARVALHO RIBEIRO BRITO

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS E CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, considerando a inexistência de certeza e liquidez a amparar a pretensão da impetrante e de ilegalidade no ato guerreado, denego a segurança pleiteada. Dê-se ciência à impetrante, à requerida e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 30 de junho de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2004.0000.0694-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: PROCÓPIO FERREIRA LIMA NETO

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS E CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, considerando a inexistência de certeza e liquidez a amparar a pretensão da impetrante e de ilegalidade no ato guerreado, denego a segurança pleiteada. Dê-se ciência à impetrante, à requerida e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 30 de junho de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2004.0000.0731-9

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: LEANDRO MANZANO SORROCHE

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS E CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, considerando a inexistência de certeza e liquidez a amparar a pretensão da impetrante e de ilegalidade no ato guerreado, denego a segurança pleiteada. Dê-se ciência à impetrante, à requerida e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 30 de junho de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2004.0000.2886-3

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: SONIA GOMES MATOS

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem conceder, como de fato concedo a segurança pleiteada, para declarar nula a avaliação psicotécnica a que a impetrante se submeteu, determinando à autoridade coatora que a mantenha no certame, na forma requestada, independente do resultado da fase ora questionada. Sem honorários, por incabíveis à espécie. Sem custas. Dê-se ciência à impetrante, à requerida e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 30 de junho de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2005.0000.9873-8

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ALCIDES DE OLIVEIRA SOUZA

Executado: AVELANEDA & OLIVEIRA LTDA

Sentença: "VISTOS ETC. Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes de se formar o contraditório, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 30 de junho de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2006.0004.7043-0

Ação: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO

Requerente: MARIA CLARA DUARTE RESENDE QUEIROZ

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem em acolher o parecer ministerial, para considerando a inexistência de mácula no registro de nascimento da requerente, indeferir a pretensão deduzida, o que faço para julgar extinto o feito, com lastro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, isentando-a do pagamento por postular sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 30 de junho de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2006.0002.1037-4

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: GESSICA SOUZA TRINDADE

Advogado: AMARANTO TEODORO MAIA

Requerido: DANIELA CARVALHO TOSIN E ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: NILTON VALIM LODI E PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "I - Indefiro o pedido de fls. 180, porquanto os réus já se pronunciaram no presente feito. II - Sobre a contestação de fls. 54/67 e 77/96, manifeste-se a parte autora em 10 dias. III - Intime-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (As) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP"

Autos: 2005.0003.6842-5

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MUNICÍPIO DE LAJEADO - TOCANTINS

Advogado: MARCELO HENRIQUE O. DE MEDEIROS, BRENO PESSOA CARDOSO BORGES E OUTRO.

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "ANTE O EXPOSTO, estando presentes os requisitos legais, previstos no artigo 273 e seus incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, hei por bem em deferir como de fato defiro a antecipação do provimento final, na forma como postulada, para determinar ao Consórcio de Lajeado que, doravante, proceda a repartição igualitária entre os Municípios de Miracema do Tocantins e Lajeado, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, do valor adicionado decorrente da geração de energia elétrica pela UHE Luiz Eduardo Magalhães – Lajeado, ao preencher a DVA – Declaração de Valor Adicional e o BIC – Boletim Informativo Cadastral, a serem enviados à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, para o cálculo do IPM – Índice de Participação dos Municípios. Outrossim, determino ao requerido, Estado do Tocantins, através da SEFAZ-TO, ou o órgão competente em sua estrutura administrativa, que, doravante, proceda a contabilização do valor adicionado, igualmente repartido entre os Municípios de Miracema do Tocantins e Lajeado, declarado pelo Consórcio Lajeado, com vistas à apuração do IPM – Índice de Participação dos Municípios, no contexto da receita do ICMS a ser transferida aos municípios tocaninenses, relativamente ao ano de 2005 e seguintes, procedendo-se o conseqüente repasse mensal, a partir do mês subsequente à ciência desta decisão, até o julgamento final da lide ou nova deliberação deste juízo. Tudo sob pena de incorrerem em multa que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, reversível em favor do autor, sem prejuízo das sanções penais pela prática de crime de desobediência à ordem judicial. Expeça-se mandado para cumprimento imediato. Considerando o evidente interesse do Município de Miracema do Tocantins, acolho a preliminar suscitada pelo requerido, para determinar ao autor que, em dez dias, proceda a sua citação como litisconsorte passivo necessário. Indefiro o pedido de citação de todos os municípios atingidos pelo lago da UHE Luiz Eduardo Magalhães – Lajeado, por não vislumbrar o interesse específico de quaisquer outros, à exceção do Município de Miracema do Tocantins e Lajeado. Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado, ao Secretário da Fazenda, ao Consórcio Lajeado, na pessoa de seu representante legal, e ao íncito representante do Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 30 de junho de 2006. (As.) Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

Autos: 2006.0006.1087-9

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: VALDIR TELES PAIXÃO

Advogado: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

Impetrado: PRESIDENTE DA SELEÇÃO INTERNA DE CANDIDATOS AO CURSO DE HAB. DE OF. DE ADM. DA PM/TO.

Despacho: "I - Defiro o pedido de assistência judiciária (...) II – O pedido concernente a tutela de caráter liminar será examinado com maior proficiência após a vinda, aos autos, das informações da autoridade impetrada. III- Notifique-se-a, imediatamente, via mandado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas. Palmas-TO, em 10 de julho de 2006. (As) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP"

Autos: 2006.0005.0400-9

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: ANTONIO JULIO FERREIRA GOMES

Advogado: ADONIS KOOP

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "I – Sobre o teor da contestação, diga o autor, via advogado; II - Intime-se. Palmas-TO, em 13 de julho de 2006. (As) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP"

Autos: 2006.0006.1098-4

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Excipiente: DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO

Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem em, reconhecendo a perda de objeto do presente feito, indeferir a petição inicial (art. 295, III, CPC), o que faço para julgar extinta a ação sem o exame de mérito (art. 267, I, CPC). Custas pelo excipiente. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 13 de julho de 2006. (As) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP"

Autos: 2006.0005.8973-0

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO TOCANTINS - ANOREG

Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, vislumbrando a presença dos requisitos legais requestados pelo artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, na esteira do raciocínio externado pelo eminente Procurador-Geral da República, hei por bem em deferir a antecipação do provimento final pretendido para suspender a eficácia e aplicação do disposto nos itens 15.11, 21 e 21.1, do artigo 120, da Lei Complementar Municipal n.º 61, de 31/12/2002, com redação dada pelas Leis Complementares n.º 75, de 22/12/2003, e 79, de 19/02/2004, que instituiu a cobrança de ISSQN sobre as atividades cartorárias de registro e notas das serventias extrajudiciais associadas da autora, por ofensa ao princípio da imunidade recíproca entre as esferas de poder federal, estadual e municipal, previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Republicana, até o julgamento final da ação. (...) Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 29 de junho de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2006.0006.1068-2

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E CONSTRUTORAS

Advogado: ADRIANO GUINZELLI

Impetrado: DIRETOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: "(...) Em tais circunstâncias, com fundamento no art. 7º, inc. II, do diploma legal que rege a ação mandamental, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo impetrante, para o efeito de suspender a exigibilidade de diferencial de alíquotas de ICMS das empresas associadas da impetrante, concernente a produtos adquiridos em outras unidades da Federação, bem como, para determinar à parte impetrada para que abstenha-se de criar quaisquer embaraços ao trânsito das aludidas mercadorias à pretexto da necessidade de recolhimento do diferencial de alíquota aludido, obstando quaisquer apreensões, nas barreiras fiscais, de bens e mercadorias transportadas pelas associadas da impetrante, sob tal propósito, bem como, suspender a exigibilidade de pagamento de eventuais lançamentos fiscais que tenham sido feitos a tal título, e, ainda, pata que não se negue a expedição de Certidões Negativas de Débitos, CND's, para as empresas referidas, bem como, aos seus sócios proprietários, nos casos de haverem lançamentos fiscais feitos ao argumento do não recolhimento do diferencial de alíquota aqui questionado (...) Intime-se. Palmas, 10 de Julho de 2006. (As.) Adelina Gurak – Juíza de Direito – Em substituição automática."

Autos: 2006.0000.6636-2

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: ZILMA ALCÂNTARA DA SILVA

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Despacho: "(...) Ouça-se o Ministério Público. Intime-se. Palmas 13 de Julho de 2006. (As.) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática."

Autos: 2006.0005.6508-3

Ação: DEPÓSITO

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Requerido: SOUSA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.

Despacho: "(...) Intime-se o requerente para providenciar as diligências que lhe são afetas. Cumpra-se. Palmas 13 de Julho de 2006. (As.) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas para as audiências designadas nos autos com publicação neste expediente.

Carta Precatória nº 2006.5550-8

Deprecante: 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação origem: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Nº Origem: 5.986/03

Requerente. : JOSÉ BONFIM BARBOSA MACEDO

Adv. Reqte. : LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO - OAB/TO. 1.858

Requerido: INVESTCO S/A

Adv. Reqdo. : CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA-OAB/TO. 935

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Neusa Maria Hackenhaar, redesignada para o dia 06/09/06 às 16:00 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2005.1.4503-5

Deprecante: VARA CÍVEL DA COM. DE MEDIANEIRA – PR.

Ação de origem: EMBARGOS DE TERCEIROS

Nº Origem: 250/03

Reqte. : SERGIO DALPIAZ

Adv. do Reqte. : LOTHARIO HERMES KOBER-OAB/PR 2.741

Reqdo. : CLOVIS ROMAN

Adv. do Reqdo. : LAUDIANE ALBERTA CIMADON – OAB/RS. 52.629

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Faustino Hoss, redesignada para o dia 06/09/2006 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Juizado da Infância e Juventude**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA FRANCILENE GOMES PEREIRA, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 1.885/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança L.G.P., nascida em 13/07/1998, do sexo feminino, proposta por M.F.A.S., brasileira, separada judicialmente, costureira; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente ter conhecido a mãe da adotanda em julho de 1998, sendo que recebeu a criança das mãos da requerida em 13/07/1998, haja vista esta ter alegado não possuir condições financeiras para arcar com a criação e manutenção de J.F.I. tendo, em seguida, tomado rumo ignorado. Desde então a requerente tem mantido a adotanda sob sua companhia e responsabilidade, acostando à inicial termo de guarda provisória, dispensando à mesma todo cuidado, carinho, educação e saúde. Alega, ainda, que é pessoa idônea, de bons

costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter J.G.P. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitado à adoção, uma vez que esta isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional da adotanda. Requer: a citação via editalícia da mãe biológica e que esta seja destituída do poder familiar; a participação do Ministério Público no processo; que seja garantida a oitiva da adotanda; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome da requerente como mãe da adotanda e que esta passe a se chamar L.A.S.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de julho de 2006. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ORLANDO DA SILVA RABELO, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 2.044/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação ao adolescente N.A.R., nascido em 10/01/1992, do sexo masculino, proposta por C.A.C., brasileiro, solteiro, professor, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega o requerente ter conhecido a genitora e o genitor do guardando nos anos de 1985 e 1990, respectivamente, afirmando que este último tomou rumo ignorado ainda no ano de 1997 e aquela faleceu em 25 de dezembro de 2005. Alega o requerente que desde a morte da mãe do guardando vem cuidando do mesmo, a ele oferecendo todo o cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretende legalizar sua situação jurídica. Aduz que é pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que desabone sua conduta, estando, então, habilitado à Guarda Provisória e posteriormente definitiva, com fito, inclusive, de evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do adolescente. Alega ainda que possui condições financeiras para arcar com a criação e manutenção do guardando. Requer: que seja-lhe deferida liminarmente a Guarda Provisória de N.A.R.; a citação por via editalícia do requerido; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA RAIMUNDA ALVES RODRIGUES DE BRITO, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 1.092/03, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança M.R.B., nascida em 14/11/2002, do sexo feminino, proposta por J.E.C.S. e E.L.P.C., brasileiros, casados, ele cobrador, ela do lar; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que a requerida é mãe biológica da adotanda e que esta se encontra sob seus cuidados desde quando tinha um mês de vida, haja vista sua genitora ter alegado não possuir condições cuidar de M.R.B. Afirmando que a adotanda está sob sua guarda e responsabilidade, alegando preencher todos os requisitos que autorizam a adoção da menor. Aduzem que vem dispensando à mesma todo cuidado, carinho, educação e saúde. Alegam, ainda, que a adotanda encontra-se perfeitamente entrosada em sua nova família e que hoje não suportariam a idéia de vir a perdê-la. Requerem: a citação da mãe biológica e que esta seja destituída do poder familiar; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome dos requerentes como pais da adotanda e que esta passe a chamar-se A.D.L.C.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 14 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA GILVAN DOS SANTOS LIMA, brasileiro, solteiro, motorista, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 2114/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos adolescentes J.C.A.L. e J.D.A.L., aquele do sexo masculino, esta do sexo feminino, nascidos em 15/11/1988 e 05/06/1991, respectivamente, do sexo masculino, proposta por V.N.B., brasileira, solteira, auxiliar administrativa, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega a requerente que conheceu a genitora dos guardandos no ano de 1990, não tendo chegado a conhecer o citando. Afirma que os adolescentes foram-lhe entregues pela genitora dos mesmos no mês de junho do corrente ano, haja vista a mesma ter alegado não possuir condições para arcar com a criação de J.C.A.L. e J.D.A.L. Aduz que desde então vem cuidando dos adolescentes, a eles oferecendo todo o cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretende legalizar a situação jurídica de ambos. Aduz que é pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que desabone sua conduta, estando, então, habilitada à Guarda Provisória e posteriormente definitiva, com fito, inclusive, de evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional dos adolescentes. Requer: que seja-lhe deferida liminarmente a Guarda Provisória de J.C.A.L. e J.D.A.L.; a citação da requerida; a citação por via editalícia do requerido; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 14 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA DORACY SOARES DOS REIS, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Destituição do Poder Familiar, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação às crianças/adolescentes D.S.S., J.S.S., J.S.S., J.S.S. e J.S.S., proposta pelo Ministério Público por sua representante junto à 1ª Promotoria da Infância e Juventude da Capital; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que conforme relatório do Conselho Tutelar da Região Sul e Adjacências anexo aos autos, havia uma denúncia de abandono de cinco crianças às margens da TO-050 em Taquaralto, num barraco de palha sem nenhuma segurança e alimentação, denúncia esta que veio a ser confirmada após a realização de várias diligências. Constatada a irregularidade, os menores teriam sido em encaminhados para abrigo, sendo que um dos adolescentes não aceitou o encaminhamento do Conselho Tutelar, e que, segundo constatado, permanece a maior parte do tempo nas ruas desta Capital, apesar de estar residindo com uma senhora chamada L.S.S.. Após os pais terem sido devidamente notificados, apenas a citanda compareceu perante os conselheiros, quando foi advertida verbalmente sobre as conseqüências do abandono de seus filhos. O genitor, não teria comparecido, pois estaria ingerindo bebidas alcoólicas na rua. Aduz que é fato incontestável que os adolescentes e as crianças estão a padecer com esta situação, necessitando da pronta intervenção da Justiça para salvaguardar seus direitos. Requer: a citação dos requeridos; que seja decretada liminarmente a perda do pátrio poder dos requeridos sobre seus filhos; que seja julgado procedente o pedido com a definitiva perda do pátrio poder dos requeridos sobre seus filhos". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 14 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA RAIMUNDO ALVES RODRIGUES, brasileiro, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 1811/05, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos adolescentes D.A.P. e J.P.C., aquela do sexo feminino, este do sexo masculino, nascidos em 04/10/1989 e 30/08/1991, respectivamente, proposta por M.S.B.C., brasileira, solteira, funcionária pública, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega a requerente ser tia materna dos guardandos e que estão sob sua guarda de fato há aproximadamente 12 anos. Afirma que a genitora dos adolescentes é falecida e que o requerido abandonou os filhos à própria sorte logo após o falecimento da mulher, tomando rumo ignorado. Requer: ; a citação por via editalícia do requerido; que seja-lhe deferida liminarmente a Guarda Provisória de D.A.P. e J.P.C.; a participação do Ministério Público no processo; a realização de estudo social tal como previsto no ECA; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 14 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA DONIZETE SOARES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 2.039/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação às crianças L.S.E. e R.S.S., ambas do sexo feminino, nascidas em 24/11/2000 e 07/11/2001, respectivamente, proposta por C.M.S.N., brasileira, casada, do lar, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega a requerente ser a mãe biológica das guardandas e que se encontra separada de fato do pai destas há mais de dois anos e meio. Afirma que o citando trouxe as filhas de Brasília-DF para esta Capital em abril deste ano, prometendo-lhe devolvê-las no mês de maio subsequente, o que não veio a acontecer pelo fato do mesmo ter tomado rumo ignorado deixando as filhas em situação de abandono, o que as levou a serem abrigadas no Centro de Recepção e Triagem. Alega ainda que sempre criou e cuidou de suas filhas, que é pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que desabone sua conduta, estando, então, habilitada à Guarda Provisória e posteriormente definitiva, com fito, inclusive, de evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional das infantas. Aduz que vem cuidando das crianças, a elas oferecendo todo o cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretende legalizar sua situação jurídica. Alega finalmente, que o caso em tela se enquadra na competência da Justiça da Infância e Juventude, uma vez que as crianças encontram-se em situação irregular por estarem abrigadas no CRT, e para tanto evoca o artigo 98 do ECA. Requer: que seja-lhe deferida liminarmente a Guarda Provisória de L.S.E. e R.S.S.; a citação por via editalícia do requerido; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 14 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA JOSÉ DOS ANJOS NASCIMENTO e MARINETE ROSA DA SILVA NASCIMENTO, brasileiros, solteiros, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 1.890/06, a qual

corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação ao adolescente M.S.N., nascido em 07/06/1990, do sexo masculino, proposta por A.P.S., brasileiro, solteiro, aposentado, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega o requerente que conheceu os pais do guardando no ano de 1990, sendo que estes lhe ofereceram M.S.N. no ano de 2003. Afirma que desde então vem cuidando do adolescente, a ele oferecendo todo o cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretende legalizar sua situação jurídica. Aduz que é pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que desabone sua conduta, estando, então, habilitado à Guarda Provisória e posteriormente definitiva, com fito, inclusive, de evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do adolescente. Requer: que seja-lhe deferida liminarmente a Guarda Provisória de M.S.N.; a citação por via editalícia dos genitores do guardando; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 14 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA JOSÉ DOS ANJOS NASCIMENTO e MARINETE ROSA DA SILVA NASCIMENTO, brasileiros, solteiros, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 1.890/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação ao adolescente M.S.N., nascido em 07/06/1990, do sexo masculino, proposta por A.P.S., brasileiro, solteiro, aposentado, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega o requerente que conheceu os pais do guardando no ano de 1990, sendo que estes lhe ofereceram M.S.N. no ano de 2003. Afirma que desde então vem cuidando do adolescente, a ele oferecendo todo o cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretende legalizar sua situação jurídica. Aduz que é pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que desabone sua conduta, estando, então, habilitado à Guarda Provisória e posteriormente definitiva, com fito, inclusive, de evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do adolescente. Requer: que seja-lhe deferida liminarmente a Guarda Provisória de M.S.N.; a citação por via editalícia dos genitores do guardando; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 14 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ANTÔNIA VIEIRA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 1.243/04, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança A.B.V.N., nascida em 15/09/2003, do sexo feminino, proposta por J.I.S e M.A.S.S., brasileiros, casados, comerciantes; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que são casados desde o ano de 1999 e que se encontram regularmente inscritos no Cadastro de Adoção deste Juízo. Afirmando que no dia 30 de dezembro de 2003 foi-lhes entregue a adotanda pela Promotora de Justiça com atuação nesta vara especializada, acostando à inicial termo de guarda de guarda e responsabilidade, razão pela qual pretendem regularizar a situação de fato de A.B.V.N. e conferir-lhe todas as prerrogativas legais. Junto à inicial anexam termo de guarda provisória da infante. Aduzem finalmente que têm mantido a adotanda sob sua companhia e responsabilidade dispensando à mesma todo cuidado, carinho, educação e saúde. Requerem: seja-lhes deferida a guarda provisória de A.B.V.N.; a citação da requerida; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome dos requerentes como pais da adotanda e que esta passe a se chamar A.B.S.S.". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 14 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA FRANCISCA MARIA SABINO DE JESUS, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 1.917/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança W.J., nascida em 14/04/1995, do sexo masculino, proposta por M.L.J.O., brasileira, solteira, do lar; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente ter conhecido a mãe do adotando em janeiro de 1995, sendo que recebeu a criança das mãos da requerida em junho do mesmo ano, haja vista esta ter alegado não possuir condições financeiras para arcar com a criação e manutenção de W.J., tendo, em seguida, tomado rumo ignorado. Desde então a requerente tem mantido o adotando sob sua companhia e responsabilidade dispensando ao mesmo todo cuidado, carinho, educação e saúde. Alega, ainda, que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter W.J. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitado à adoção, uma vez que esta isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do adotando. Requer: a citação via editalícia da mãe biológica e que esta seja destituída do poder familiar; a

participação do Ministério Público no processo; que seja garantida a oitiva do adotando; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome da requerente como mãe do adotando e que esta passe a se chamar W.J.O.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 14 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ANA PAULA M. DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 1.522/05, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação à criança L.V.S., nascida em 31/12/1997, do sexo masculino, proposta por J.M.N., brasileira, solteira, funcionária pública, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega a requerente ter conhecido a mãe biológica do guardando no ano de 1997, sendo que a criança foi-lhe entregue por esta em fevereiro de 1998, haja vista a mesma ter alegado não possuir condições financeiras para arcar com a criação de L.V.S. Afirma que desde então vem cuidando da criança, a ela oferecendo todo o cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretende legalizar sua situação jurídica. Aduz que é pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que desabone sua conduta, estando, então, habilitado à Guarda Provisória e posteriormente definitiva, com fito, inclusive, de evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do infante. Requer: que seja-lhe deferida liminarmente a Guarda Provisória de L.C.S.; a citação por via editalícia da genitora do guardando; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA FRANCISCO MENDES DE ARAÚJO e OLINDA FARIAS MONTEIRO, brasileiros, solteiros, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 1.533/05, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação à adolescente A.C.R.A., nascida em 01/05/1990, do sexo feminino, proposta por E.F.S., brasileiro, solteiro, funcionário público, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega o requerente que a guardanda fora criada pela tia materna Antônia Farias Ribeiro, sendo informado por esta que os pais da adolescente tomaram rumo desconhecido ainda no ano de 1995. Afirma que a guardanda foi-lhe entregue em dezembro de 2004 pela tia supra citada, pois a mesma não tinha condições financeiras para arcar com a manutenção de A.C.R.A. Alega o requerente que desde então vem cuidando da adolescente, a ela oferecendo todo o cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretende legalizar sua situação jurídica. Aduz que é pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que desabone sua conduta, estando, então, habilitado à Guarda Provisória e posteriormente definitiva, com fito, inclusive, de evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional da adolescente. Requer: que seja-lhe deferida liminarmente a Guarda Provisória de A.C.R.A.; a citação por via editalícia dos genitores da guardanda; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de julho de 2006.

1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 016/2005

SESSÃO ORDINÁRIA – 20 DE JULHO DE 2006

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS LOCALIZADA NO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2006, quinta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na sala de Sessões das Turmas Recursais localizada no Fórum da Comarca de Palmas, os feitos retirados de pauta da sessão anterior, bem como os abaixo relacionados:

01 - Recurso Inominado nº 0768/06 (JECC - PARAÍSO)

Referência: 895/02

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Jueci Alves do Rego

Advogado: José Erasmo Pereira Marinho

Recorrido: Banco Real ABN AMRO Real S/A

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi

Relator: Nelson Coelho Filho

02 - Recurso Inominado nº 0798/06 (JECível- Araguaína)

Referência: 10.042/2005

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Maria de Nazaré Bandeira Santos

Advogado: Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

OBSERVAÇÕES:

1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

4ª - A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS LOCALIZADA NO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 29 DE JUNHO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2006:

Recurso Inominado nº 0735/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8831/05

Natureza: Ação de Indenização

Recorrente: Geraldo Antonio dos Reis

Advogado: Dr. Vinícius Coelho Cruz

Recorrido: Americanas.com S/A - Comércio Eletrônico

Advogada: Dra. Márcia Caetano de Araújo

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE COMPRA PELA INTERNET SUSPENSO. PRIMEIRA PARCELA DEBITADA DA CONTA CORRENTE DO RECORRENTE. I – A TRANSAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES NÃO SE REALIZOU, PORÉM O PAGAMENTO REFERENTE À PRIMEIRA PARCELA DO NEGÓCIO FOI DEBITADA NA CONTA CORRENTE DO AUTOR DA AÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALOR PAGO POR PRODUTO NÃO ENTREGUE AO CONSUMIDOR. II – A EMPRESA DEVERIA TER ESTORNADO O VALOR, VEZ QUE O PEDIDO DE COMPRA FOI SUSPENSO. III – O RECORRENTE TEVE SEU PATRIMÔNIO LESADO, EM DECORRÊNCIA DEVE SER INDENIZADO PELO DANOS MORAIS SOFRIDOS.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 0735/05, em que figura como Recorrente Geraldo Antônio dos Reis e Recorrida Americanas.Com S/A – Comercio eletrônico, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a sentença, condenando a recorrida à indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. Votaram com o relator os Juizes Ademar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 29 de junho de 2006.

Recurso Inominado nº 0724/05 (JECível - Comarca de Gurupi/TO)

Referência: 7217/04

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Ivonete Milhomem Parrião Mota

Advogado: Dr. Milton Roberto de Toledo

1º Recorrido: Salvador Ramos Milhomem e Maria Helena Vilardo Milhomem

Advogado: Dr. Ibanor Oliveira

2º Recorrido: CELTINS

Advogado: Dr. Sérgio Fontana

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099)

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR SOLICITAÇÃO DE TERCEIROS, COM O PROPÓSITO DE CAUSAR CONSTRANGIMENTOS E PREJUÍZOS À AUTORA DA AÇÃO. I – A EMPRESA CELTINS FOI INDUZIDA A ERRO PELOS OUTROS RECORRIDOS, QUE, ILICITAMENTE, SE FIZERAM PASSAR POR PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL ONDE ESTÁ SITUADO O ESTABELECIMENTO DA RECORRENTE. A EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO EXERCEU NENHUMA CONDUÇÃO ILÍCITA, POR ISSO, NÃO PODE SOFRER QUALQUER CONDENAÇÃO. II – OS OUTROS RECORRIDOS TÊM A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DO ATO LESIVO PRATICADO. III- OFENSA À HONRA DA AUTORA DA AÇÃO, QUE TEVE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ILICITAMENTE SUSPENSO. IV - O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO ENCONTRA-SE ADEQUADO PARA O CASO, VEZ QUE, EM POUCAS HORAS, O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA FOI RESTABELECIDO.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0724/05, em que figura como Recorrente Ivonete Milhomem Parrião Mota e Recorridos Salvador Ramos Milhomem e Maria Helena Vilardo Milhomem, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Ademar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 29 de junho de 2006.

Recurso Inominado nº 0842/06 (JECível Região Central Palmas)

Referência: 9213/05

Natureza: Danos Morais

Recorrente: Fabrício Neto da Silva

Advogado: Dr. Mário Roberto de Azevedo Bittencourt

Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A e Ponto BR

Advogado: Dra. Leidiane Abalem Silva e Airtton A. Schutz

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL- DANOS MORAIS- VENDA DE APARELHO CELULAR JÁ HABILITADO EM NOME DE TERCEIRA PESSOA- DEVER DE INDENIZAR - - Age ilicitamente o comércio que efetua venda de aparelho celular pré-pago já habilitado em nome de terceira pessoa , causando ao consumidor constrangimento em não poder recarregar o aparelho de créditos, levando a não utilização do mesmo. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença atacada condenando a recorrida PONTO BR a pagar a título de danos morais ao recorrente FABRÍCIO NETO DA SILVA a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0842/06, em que figura como recorrente FABRÍCIO NETO DA SILVA e como recorridos BRASIL TELECOM S/A e PONTO BR , por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso nominado , por próprio e tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento e condenar a recorrida PONTO BR a pagar a título de danos morais ao recorrente FABRÍCIO NETO DA SILVA a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) acrescido de juros de 0,5% ao mês contados a partir da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da demanda, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Ademar Chufalo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 29 de junho de 2006.

Recurso Inominado nº 0868/06 (JECível da Comarca de Gurupi)

Referência: 7667/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Flávia Araújo da Silva

Advogado: Dr. Areobaldo Pereira Luz

Recorrido: Geany Bezerra Sousa

Advogado: Dr. Cristina A. S. Lopes

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL- DANOS MORAIS- AGRESSÃO FÍSICA- VIOLAÇÃO DO DIREITO A INTEGRIDADE FÍSICA E A IMAGEM- LOCAL PÚBLICO Pessoa que sofre agressão física em local público de grande movimento sem que dê causa e devidamente comprovado através de laudo pericial deve ser indenizada pelos danos morais sofridos. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0868/06, em que figura como recorrente FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA e como recorrido GEANY BEZERRA SOUSA , por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso nominado , por próprio e tempestivo, mas no mérito negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Ademar Chufalo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 29 de junho de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 01 DE JUNHO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2006

Recurso Inominado nº 802/06 (JECível de Gurupi)

Referência: 7.637/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Florizan Dourado de Souza

Advogado: Dr. Meyre Hellen Mesquita Mendes

Recorrido: Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Dr. Valéria Bonifácio

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – ASSALTO DE ÔNIBUS- MELIANTES QUE EMBARCARAM COMO PASSAGEIROS- RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA- REPARAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. Em se tratando de contrato de transporte de passageiros, incidem as normas inscritas no parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal, pois se trata de responsabilidade objetiva do transportador que responde pelos danos causados aos passageiros na vigência do contrato de transporte, não lhe sendo permitido alegar culpa de terceiro como razão para afastar sua responsabilidade que é contratual, quando embarca meliantes, munido de armas de fogo como passageiros, colocando em risco a vida dos demais. Sentença reformada para condenar a recorrida a pagar a título de danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a título de danos materiais a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0802/06, em que figura como recorrente FLORIZAN DOURADO DE SOUZA, e como recorrido TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, para reformar a sentença da magistrada singular condenando Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda a pagar à Florizan Dourado de Souza, a título de danos morais a importância de R\$ 3.000,00(três mil reais) e a título de danos materiais a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), todos os valores acrescidos de juros de 0,5% ao mês contados a partir da citação e correção monetária incidente desde a propositura da demanda, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Ademar Chufalo Filho, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 01 de junho de 2006